



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (Requerimento nº 3482/2019) de PEDIDO DE REEQUILIBRIO CONTRATUAL (Requerimento nº 1062/2019).

PROCESSO: Processo Administrativo (PA)

ATO DE INSTAURAÇÃO: Portaria nº 284/2018 de 12/03/2019

INTERESSADOS: Município de Curitiba e Molder Estruturas Eireli – ME

OBJETO: Reequilíbrio econômico-financeiro.

Senhor Prefeito,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO interposto pela EMPRESA MOLDER ESTRUTURAS EIRELI – ME, decorrente de Processo Administrativo deflagrado pela Portaria nº 284/2019. Período de apuração 12/03/2019 a 21/03/2019.

Instruído o processo principal, em seu relatório final a Comissão Especial opinou: [...] pelo deferimento parcial do pedido, no percentual ... (especificamente de 4,05%) a partir de março de 2019, em atenção ao interesse público, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, enfim ao dever de manter o equilíbrio-econômico-financeiro... (fls. 63)

Ao que se verifica a empresa Molder interpõe PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Em suma, arguiu: que a requerente não está estabelecida na região de Curitiba/SC, e sim em Garibaldi/RS. Eventuais insumos com custo mais barato no mercado catarinense não poderão ser utilizados na produção em cidade tão distante, já que o custo do frete notoriamente suprimiria a vantagem financeira a ser auferida. Ao final: reitera o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro aviado no mês de fevereiro de 2019, pugnando seja reconsiderada a decisão proferida pela autoridade julgadora e deferido o aumento total de 9,05%



sobre o preço unitário da galeria celular de concreto armado pré-fabricada objeto da licitação, chegando-se ao valor final de R\$ 1.405,69 (mil quatrocentos e cinco reais, sessenta e nove centavos) cada, com aplicação inclusive retroativa à dada do pedido de reequilíbrio originalmente ofertado.

É o relato do necessário, passo a opinar,

O pedido de RECONSIDERAÇÃO é cabível. Entretanto, no que diz respeito a análise das alegações, não se vislumbra nenhuma situação que justifique reconsideração, eis que, pelo alegado não se aduz fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reconsideração, VEJAMOS:

A base de cálculo, que resultou em percentual negativo, foi extraída das notas fiscais apresentadas pelo próprio requerente. Segundo informações prestadas por membro da Comissão, tem-se que a consulta aos preços médios de mercado também se deu com base no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive, são os mesmos fornecedores constantes da planilha e das Notas Fiscais que fundamentaram o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, exatamente com o objetivo de comparação de preços.

Por tais motivos, a alegação supra não deve ser acolhida sem que o recorrente apresente pedido, embasado em orçamentos, notas e cálculos que fundamentem o pedido.

Por derradeiro, é bem saber que cabe ao requerente que postula reequilíbrio econômico-financeiro o ônus da prova.

Assim, não vislumbrando qualquer requisito que admita a presente RECONSIDERAÇÃO, esta assessoria OPINA, sub censura, por NEGAR provimento do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de Curitiba
Procuradoria Geral do Município

É o parecer que, sem prejuízo de opinião em contrário, submeto à apreciação.

Curitiba/SC, 30 de maio de 2019.

Hérton Adalberto Rech

Procurador Geral do Município